



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.837
Rub. ASRJ

PROCESSO Nº : 13.925-4/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
RECORRENTE : JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAÚJO
ASSUNTO : RECURSO ORDINARIO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

I - RELATÓRIO

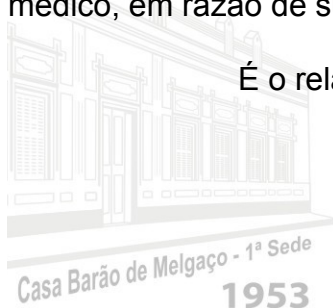
Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 794/808-TCE) interposto pelo Sr. JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAÚJO, ex-Prefeito do Município de Rosário Oeste, no exercício de 2011, por meio de seu procurador legalmente constituído, Dr. Carlos Raimundo Esteves, com fulcro no art. 64, inciso I da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e art. 270, inciso I da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), visando à reforma do V. Acórdão nº 550/2012- TP (fls. 788/790-TCE), que julgou regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal do citado município, relativas ao exercício de 2011, com recomendações e determinações legais com aplicação de multas no montante de 43 UPF's ao Recorrente e de 21 UPF's a Sra. Maria de Lourdes Tavares Fernandes, ex-contadora do Município.

Após o juízo de admissibilidade positivo proferido pela Presidência desta Corte (fl. 817/818-TCE) nos termos do artigo 271, inciso I e parágrafo único do Regimento Interno, vieram-me os autos por intermédio de sorteio, em consonância com o artigo 277 do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no art. 139 da Resolução nº 14/2007, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo da 6ª relatoria para análise, a qual emitiu relatório técnico às fls. 820/829-TCE, manifestando-se pelo Improvimento do recurso ordinário interposto.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, fora emitido o Parecer nº 958/2014 (fls. 830/836-TCE), subscrito pelo Eminentíssimo Membro do *Parquet* de Contas, Doutor Alisson Carvalho de Alencar, opinando pelo provimento parcial do recurso interposto no sentido de que seja excluída a determinação de recolhimento da contribuição previdenciária patronal sob os pagamentos feitos a título de plantão médico, em razão de sua natureza indenizatória.

É o relatório.



ASRJ

